



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, que *regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao nosso exame o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 245, de 2019, da lavra do eminente Senador EDUARDO BRAGA. Dispõe sobre a aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contemplando o texto da reforma da Previdência, ou Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

As principais disposições são as dos arts. 2º, 3º e 8º do PLP.

O PLP estabelece, em seu art. 2º, que a aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas. Deverá ser observada carência de 180 meses de contribuições.

Os requisitos divergem para os segurados que se filiaram ao Regime Geral antes da reforma da Previdência e os que se filiaram depois. Para os filiados anteriormente, são três possibilidades, dentro da sistemática de pontos. A primeira é a soma de idade e tempo de contribuição de 66



SF/22679.12515-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

pontos, com 15 anos de efetiva exposição. A segunda é a soma de 76 pontos com 20 anos de efetiva exposição. A terceira é a soma de 86 pontos com 25 anos de efetiva exposição.

Para os filiados posteriormente à reforma, não há o sistema de pontos, mas regras de idade mínima. A primeira é de 55 anos de idade, com 15 anos de efetiva exposição. A segunda é de 58 anos de idade, com 20 anos de efetiva exposição. A terceira é de 60 anos de idade, com 25 anos de efetiva exposição.

O Projeto especifica o enquadramento de determinadas atividades quanto ao tempo de efetiva exposição. A mineração subterrânea, quando em frente de produção, será sempre enquadrada com o tempo máximo de 15 anos. A mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção e exposição a amianto, será enquadrada com tempo máximo de 20 anos.

Em seu art. 3º, o Projeto dispõe de que as atividades em que há risco à integridade física serão equiparadas às atividades em que se permite 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, quando estas atividades forem de vigilância ostensiva e outras.

Em seu art. 8º, o PLP prevê o pagamento de um benefício indenizatório, pago pela Previdência Social, equivalente a 15% do salário de contribuição quando o segurado for exposto, quando já tiver completado o tempo mínimo de contribuição.

Foram apresentadas 41 emendas na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), única comissão a que a proposição foi distribuída.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, o Regimento Interno do Senado Federal estabelece que compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro*



SF/22679.12515-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de qualquer matéria que lhe seja submetida, conforme o art. 99. Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não vemos óbice a esta matéria.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade. Afinal, o Projeto vem expressamente regulamentar um dispositivo da Constituição, qual seja, o inciso II do § 1º do art. 201. E ele não extrapola os ditames deste dispositivo.

A principal controvérsia que poderia haver neste sentido, em nosso ver, é a concessão de aposentadoria especial por categoria profissional ou ocupação – vedada pelo texto constitucional. Contudo, o Projeto trata tão somente de atividades que ensejariam à aposentadoria especial, nunca de categoria ou ocupação. Por exemplo, a atividade de mineração subterrânea.

No mérito, somos favoráveis. Em primeiro lugar, porque combate-se a judicialização. Este tema tem sido há anos disputado nos tribunais, tirando o protagonismo que deveria haver na área por parte do Parlamento. Busca dirimir assim a insegurança jurídica, inclusive para as atividades que estavam em uma espécie de “limbo” do nosso arcabouço legal, como aquelas em que há risco à integridade física.

Até por isso, e em segundo lugar, a proposta é justa. Quando há risco à integridade física, há uma exposição prejudicial à saúde mental. Que tende a afetar a própria capacidade laboral do segurado, razão pela qual vira uma preocupação previdenciária. Este é um ponto especialmente importante para as atividades de vigilância e de guarda municipal.

Foram dois anos de debates, audiências públicas e reuniões, até chegarmos à apresentação deste relatório. Um trabalho que envolveu a participação ativa dos sindicatos e do Governo, a quem agradecemos a atenção. Este projeto, aliás, nasceu no Plenário do próprio Senado Federal, durante as discussões da reforma da Previdência. Naquela ocasião, estive junto aos Senadores EDUARDO BRAGA, PAULO PAIM e outros na busca por justiça para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades em condições especiais.

Em particular, trabalhei ao longo deste período muito motivado pela causa dos mineiros de subsolo. Entendo que, entre tantas atividades relevantes e difíceis que existem em nossa economia, nenhuma é tão árdua





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

quanto à sua. Por isso exige desde a reforma da Previdência um tratamento claro para a aposentadoria especial das atividades de mineração subterrânea. Por exemplo, prevendo que o tempo máximo de exposição é de 15 anos, na frente de produção, e prevendo ainda a possibilidade de readaptação e indenização do INSS em caso de continuidade da atividade.

É importante observar que a regra de transição proposta pelo Senador EDUARDO BRAGA no texto original deste Projeto de Lei é vantajosa para os brasileiros que se utilizarão da aposentadoria especial – como os mineiros de subsolo. A regra de transição significa que eles não ficarão sujeitos à regra de idade mínima estabelecida pela reforma da Previdência, podendo ao invés disso se aposentar de acordo com uma combinação de tempo de contribuição e idade.

Além de ser vantajosa para os segurados, acreditamos que a regra é equilibrada para as contas públicas, ressaltando que ela foi fruto de negociações com o Executivo. Este é um ponto caro ao nosso relatório. Buscamos garantir o máximo de direitos aos segurados respeitando a delicada situação das contas públicas do País. Estamos sempre em busca do que é possível.

Trata-se, portanto, de um Projeto essencial. Ainda assim, a discussão dos últimos dois anos permitiu amadurecer nosso julgamento sobre alguns pontos da proposta, razão pela qual apresentamos alterações na forma de um substitutivo.

II.1 ALTERAÇÕES E ANÁLISE DAS EMENDAS

Este substitutivo esclarece que o regulamento poderá detalhar a forma de enquadramento dos direitos previstos para determinadas atividades no art. 2º, normatização que vemos como positiva do ponto de vista da segurança jurídica. Ainda no art. 2º, foi preciso alterar o texto original para qualificar em termos mais precisos a questão do amianto e a questão dos campos eletromagnéticos relacionados à energia elétrica.

Ao longo de nossos debates, firmamos acordo para inclusão de novas proteções na Proposta. Estas novas proteções alcançariam a exposição





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

a asbestos (na regra de tempo máximo de 20 anos) e a exposição a agentes nocivos na atividade de metalurgia (na regra de tempo máximo de 25 anos). Honramos este acordo com nosso texto.

O reconhecimento fundamental do direito à aposentadoria especial para os que trabalham com vigilância e guarda municipal é efetivado em nosso relatório com nova redação para o art. 3º.

Neste ponto, resolvemos atualizar a última versão do relatório. Como uma das motivações centrais desta Proposta é combater a judicialização, é necessário que estejamos atentos à jurisprudência dos tribunais brasileiros para evitar novos conflitos. E o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido o direito à aposentadoria especial, inclusive depois da reforma da Previdência, para as atividades que não fazem uso de arma de fogo.

É de interesse o Tema Repetitivo nº 1.031, com acórdão publicado em 2 de março de 2021, que firmou a seguinte tese: “É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

Ainda que a União esteja recorrendo contra esta decisão no Supremo Tribunal Federal (STF), sabemos que não cabe a uma lei complementar superar entendimentos de natureza constitucional. Por isso, cabe a nós neste momento harmonizar o Projeto com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania.

Mantemos, como no texto original, o direito à aposentadoria especial para todos os segurados. Houve no tramitar da Proposta uma discussão sobre limitar o direito apenas aos empregados de empresas, o que não concordamos, sem prejuízo de norma infralegal regulamentar tal controvérsia de outra forma, desde que compatível com a lei. Acreditamos, aliás, que a Lei já oferece uma bússola para eventual regulamentação,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

estabelecendo formas diferenciadas de contribuição no art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991; bem como no art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003.

Julgamos pertinente adicionar ainda previsões quanto à insalubridade. Este é um tópico que também carece de segurança jurídica. Tomamos o cuidado, na redação, de assegurar a aposentadoria especial nestes casos somente quando houver a efetiva exposição a agente nocivo – o que torna o texto razoável para segurados e para o Estado. Esta alteração é importante porque com ela estamos aproximando a legislação trabalhista da legislação previdenciária, que atualmente não tratam de forma convergente desta temática.

Optamos, ademais, por suprimir do texto a previsão sobre formulário eletrônico, detalhe mais aderente ao regulamento. Não há prejuízo já que, em qualquer caso, determinamos que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devem ser observados na aplicação desta nova lei. Ressalva-se que o § 1º do art. 58, já exige a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de formulário, na forma estabelecida pelo INSS.

Outro avanço de nosso texto é a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, demanda feita por diversas categorias. Consideramos que a vedação de se converter tempo especial em comum, conforme prevista no § 2º do art. 6º, prejudica os trabalhadores filiados ao RGPS, que sempre puderam fazer tal conversão.

Após texto pactuado em reunião com técnicos do Executivo, a conversão será reconhecida ao segurado que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais, desde que cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Já quanto ao limite de 24 meses para a manutenção dos postos de trabalho daqueles em readaptação, optamos por alterá-lo para 12 meses. É mais razoável. Evitamos, assim, que empregadores respondam de maneira adversa a esta regra, por exemplo desligando funcionários em antecipação à estabilidade. Igualmente, modificamos o texto original para retirar da possibilidade de continuidade e adaptação às atividades de exposição de 25 anos, por considerarmos que esta nova regra seria onerosa neste caso.



SF/22679.12515-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nosso texto respeita as normas orçamentárias previstas pelo Novo Regime Fiscal, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Buscamos apenas regulamentar um tipo de benefício já previsto na própria Constituição.

A cláusula de vigência foi alterada, para um intervalo de 90 dias, tão somente para dar mais tempo hábil para operacionalizar as novas regras.

Salientamos que não podemos acolher as emendas apresentadas pelos Pares que extrapolam o acordo firmado entre os líderes, ou que violam o texto da Constituição por demandar enquadramento por categoria profissional ou ocupação. Ficamos, naturalmente, limitados ao disposto no art. 201, § 1º, II, da Carta Magna.

Há, ademais, um conjunto de emendas tratando de atividades que já são contempladas na redação original do art. 2º, e, por nós, mantida. Acreditamos, assim, que embora não tenha sido possível acatar as emendas propostas, nossos anseios são convergentes e as aspirações dos Pares são contempladas em nosso texto.

A Emenda nº 1, de autoria do saudoso Senador MAJOR OLIMPIO, insere o serviço aéreo embarcado nas atividades que geram aposentadoria especial. Em sentido semelhante vão as Emendas nºs 8; do Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO; 11, do Senador ACIR GURGACZ; 13, do Senador PAULO PAIM; 18, do Senador CID GOMES; 19, do Senador ELMANO FÉRRER; 22, do Senador CHICO RODRIGUES; e 25, do Senador RODRIGO PACHECO. Consideramos que um tratamento específico para este setor extrapola o acordo inicial. Destaca-se que está em andamento estudo sobre as condições da categoria por parte da entidade técnica pertinente, conforme o Edital nº 5, de 2020, da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, o que pode basear eventuais mudanças no futuro.

A Emenda nº 2, do Senador IZALCI LUCAS, insere a enfermagem e o auxílio à enfermagem nas atividades que geram aposentadoria especial. É o mesmo teor da Emenda nº 37, do Senador PAULO PAIM. Avaliamos, contudo, que a categoria já está contemplada na proposta quando há exposição a agentes nocivos.



SF/22679.12515-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Por sua vez, a Emenda nº 3, do Senador PAULO PAIM, trata de servidores públicos. Infelizmente, foge do escopo do Projeto, que está limitado ao inciso II, do § 1º, do art. 201, da Constituição.

A Emenda nº 4, também do Senador PAIM, dispensa de devolução da aposentadoria especial prevista no art. 9º o segurado que perceber o benefício por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado. A devolução do art. 9º é baseada no retorno indevido do segurado ao exercício de atividade nociva à sua saúde. Logo, em nosso sentir, ainda que o fato gerador do benefício seja uma decisão judicial, cabe a sua devolução, caso o segurado retorne ao exercício da referida atividade.

A Emenda nº 5, do Senador PAULO PAIM, estabelece financiamento adicional para a concessão da aposentadoria especial prevista, inclusive em relação aos segurados individuais. Nosso julgamento é que, em relação aos empregados e avulsos, a providência é contemplada no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, que já está sendo referida em nosso Substitutivo. Em nosso texto, não há vedação para o usufruto do direito por parte desses trabalhadores.

A Emenda nº 6, do Senador PAULO PAIM, altera o art. 3º, para determinar que somente energia elétrica acima de 250 volts enseje a concessão de aposentadoria especial. Inclui no referido dispositivo os inflamáveis, a radiação ionizante e as substâncias radioativas. Além disso, suprime o § 2º do art. 5º da proposição. Por fim, permite a conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Esta Emenda vai ao mesmo sentido das Emendas nºs 9, do Senador LASIER MARTINS; e 10, do Senador PAULO PAIM.

Em relação à eletricidade, por se tratar de agente perigoso, ela contraria o disposto no art. 201, § 1º, II, da Carta Magna. O mesmo pode ser afirmado em relação aos inflamáveis, que não devem ser incluídos no corpo do texto legal. A radiação ionizante é nociva à saúde do segurado, e consta de nosso texto. Quanto à conversão de tempo especial em comum, prestigiamos o pleito na forma de nosso Substitutivo.

A Emenda nº 7, do Senador PAULO PAIM, inclui a guarda portuária dentre as atividades que ensejam a percepção de aposentadoria





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

especial. É o mesmo teor da Emenda nº 12, do Senador RANDOLFE RODRIGUES. Ao incluirmos as atividades de vigilância ostensiva, armadas e não armadas, acatamos parcialmente essas emendas. Ademais, havendo exposição a agentes nocivos, trabalhadores de qualquer categoria serão beneficiados pelo Projeto.

A Emenda nº 14, do Senador PAULO PAIM, inclui as atividades de segurança pessoal e patrimonial em estações metroviárias e ferroviárias no rol de atividades beneficiadas pela aposentadoria especial. Vale a mesma argumentação anterior: ressaltamos que todo trabalhador exposto a agentes nocivos é beneficiado por este texto, em particular os relacionados à vigilância ostensiva.

A Emenda nº 15, do Senador PAULO PAIM, inclui a execução de ordens judiciais no rol de atividades beneficiadas pela aposentadoria especial. Várias outras Emendas com esta pretensão foram apresentadas, as de nºs 23, do Senador PLÍNIO VALÉRIO; 24, do Senador CHICO RODRIGUES; 27, do Senador ROGÉRIO CARVALHO; 28, da Senadora ELIZIANE GAMA; 30, do Senador WEVERTON; 32, do Senador RANDOLFE RODRIGUES; 33, do Senador WELLINGTON FAGUNDES e 34, do Senador LASIER MARTINS. Estamos novamente limitados ao inciso II do § 1º do art. 201, o que nos impossibilita de atender ao pleito desta categoria.

A Emenda nº 16, do Senador PAULO PAIM, inclui as atividades de transporte de cargas e transporte coletivo de passageiros no rol de atividades beneficiadas pela aposentadoria especial. A Emenda nº 31, do Senador PAULO PAIM, vai ao seu encontro, ao incluir além dos transportes de passageiros, entrega de mercadorias e serviço comunitário de rua, com o uso de motocicletas. A Emenda nº 40, do Senador ALESSANDRO VIEIRA, no mesmo sentido, pretende alcançar a atividade de transporte de carga. Contudo, estas atividades não estavam previamente inseridas no acordo feito sob a matéria, que vem desde 2019. Ademais, a Constituição demanda a efetiva exposição a agente nocivo para que haja direito à aposentadoria especial. É afinal o que estabelece o art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal. Por isso, infelizmente, não temos como acatar estes pleitos.

A Emenda nº 17, do Senador RANDOLFE RODRIGUES, busca determinar que a comprovação de efetiva exposição do segurado aos



SF/22679.12515-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, sendo obrigatória a sua elaboração nas mesmas condições em que executada a atividade. Consideramos, porém, tratar-se de alteração técnica que pode ser feita por medida infralegal, pelo INSS, em conformidade ao § 1º, do art. 58 da Lei 8.213, de 1991.

A Emenda nº 20, do Senador JEAN PAUL PRATES, inclui a exploração, perfuração, produção, refino e transporte de petróleo e seus derivados, bem como a exploração e produção do xisto betuminoso, no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial. Consideramos desnecessária a inclusão já que qualquer trabalhador exposto a agentes nocivos tem direito à aposentadoria especial no texto, não cabendo estendê-lo também aos que não são expostos.

A Emenda nº 21, do Senador PAULO PAIM, cria nova regra de transição, estipulando um pedágio para a concessão da aposentadoria especial. As Emendas nº 38 e 39 têm teor semelhante. Entendemos que por mais nobre que sejam essas iniciativas, elas não estão contempladas no acordo original que ensejou este Projeto. O texto fruto do acordo, proposto inicialmente pelo Senador EDUARDO BRAGA, já consubstancia uma regra de transição que dispensa os trabalhadores alcançados do atendimento da idade mínima.

Acatamos a Emenda nº 26, do Senador ROGÉRIO CARVALHO. Ela visa alterar o PLP para determinar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual somente elimina o direito à aposentadoria especial se for eficaz para elidir a ação do agente nocivo à saúde. Entendemos, assim, que a Emenda apenas exprime o espírito do texto constitucional, no sentido de que a aposentadoria especial somente é devida quando houver exposição a agente nocivo à saúde do trabalhador. Logo, se o equipamento de proteção individual não elide a nocividade do referido agente, não se deve afastar o direito à aposentadoria especial.

A Emenda nº 29, do Senador JOSÉ SERRA, inclui os motoristas profissionais com vínculo celetista dentre os beneficiários da aposentadoria especial, ao fundamento de que a sua atividade é perigosa. Como em outros





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

casos, avaliamos o pleito como nobre, mas ele extrapola os requisitos exigidos pela Constituição para a aposentadoria especial.

A Emenda nº 35, do Senador JORGINHO MELLO, pede a inclusão das atividades de transporte de pessoas ou animais em atividade de socorro hospitalar ou veterinário, tendo contato direto ou indireto com materiais infecto-contagiantes, no rol das atividades com o direito à aposentadoria especial. O direito está garantido quando há exposição a agentes nocivos, mas não temos como extrapolar o acordo inicial e o texto da Constituição para assegurá-lo às situações em que não há exposição.

A Emenda nº 36, do Senador PAULO PAIM, inclui as atividades de transporte de pessoas em atividade de socorro hospitalar tendo contato direto ou indireto com materiais infecto-contagiantes, no rol das atividades com direito a aposentadoria especial. Como na Emenda anterior, não é possível acatá-la.

As Emenda nº 38 e nº 39, do Senador ROGÉRIO CARVALHO, propõem nova regra de transição. Ainda que possamos considerá-las meritórias, elas fogem do escopo do acordo que originou esta Proposição, qual seja, aquele da regra de transição constante do texto inicial do Projeto do Senador EDUARDO BRAGA.

A Emenda nº 41, do Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO, pleiteia a concessão de aposentadoria especial para os agentes de trânsito que usem arma de fogo. Tal iniciativa extrapola o acordo firmado na Casa, motivo que não permite que a acatemos neste momento, apesar do mérito da intenção do autor.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, bem como pela aprovação parcial das Emendas nºs 6, 7, 9, 10, 12, 14 e 26 na forma do seguinte Substitutivo, rejeitando-se as demais emendas apresentadas:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 2019

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, ou atividades equiparadas, observadas a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e as seguintes condições:

I – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;
- b) setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

II – para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda



SF/22679.12515-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Constitucional nº 103, de 2019, quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) cinquenta e cinco anos de idade e quinze anos de efetiva exposição;
- b) cinquenta e oito anos de idade e vinte anos de efetiva exposição; e
- c) sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º Incluem-se nas atividades do *caput* deste artigo aquelas exercidas com exposição a agentes insalubres, na forma do art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes em lista definida pelo Poder Executivo.

§ 2º Para fins da inclusão de que trata o § 1º, não basta a percepção do adicional de insalubridade, devendo ser comprovada a atividade com exposição a agente insalubre, observados os parâmetros definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º A atividade de mineração subterrânea, em frente de produção, se enquadra nas situações da alínea *a* do inciso I e da alínea *a* do inciso II, conforme regulamento.

§ 4º A atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção ou exposição a amianto, se enquadra nas situações da alínea *b* do inciso I e da alínea *b* do inciso II, conforme regulamento.

§ 5º Se enquadra nas situações da alínea *c* do inciso I e da alínea *c* do inciso II, conforme regulamento, a atividade em que haja exposição a radiação não ionizante oriunda de campos eletromagnéticos de baixa frequência que tenham como fonte a energia elétrica oriunda das seguintes radiações:

- I - geração de energia elétrica;



SF/22679.12515-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- II - linhas de transmissão;
- III - subestações (neste caso, para trabalhadores que realizarem trabalho interno); ou
- IV - estações distribuidoras ou transformadoras de energia elétrica.

§ 6º Se enquadra nas situações da alínea *b* do inciso I e da alínea *b* do inciso II, a atividade em que haja exposição a asbestos, conforme regulamento.

§ 7º Se enquadra nas situações da alínea *c* do inciso I e da alínea *c* do inciso II, a atividade de metalurgia, quando comprovada a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, conforme estabelecido em regulamento, observado o disposto no art. 5º desta lei.

§ 8º O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI), pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, não implicam ausência de exposição a agentes nocivos, salvo se, por verificação técnica, for comprovado que os EPI são eficazes em eliminar a exposição, ou reduzi-la a nível tolerável.

Art. 3º Será concedida a aposentadoria especial ao segurado empregado que cumprir 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição no exercício de atividades de:

I - vigilância ostensiva e transporte de valores; e

II - guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O direito de trata o *caput* independe de exigência de uso permanente de arma de fogo como condição indispensável para exercício da respectiva atividade.



SF/22679.12515-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 4º O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas segundo a legislação trabalhista não enseja a caracterização da atividade como especial.

Art. 5º Para os fins desta Lei, a exposição do segurado deve ocorrer de forma habitual e permanente.

Parágrafo único. Considera-se tempo de trabalho habitual e permanente aquele no qual a exposição do segurado seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, expondo o segurado ao agente nocivo por tempo superior ao limite previsto em regulamento.

Art. 6º Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da idade mínima ou soma de pontos.

§ 1º Para fins de aplicação do *caput*, considera-se atividade preponderante aquela em que o segurado trabalhou por maior período.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Consideram-se especiais os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios por incapacidade temporária ou permanente acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto.

Art. 7º Após o cumprimento do tempo de contribuição previsto nas alíneas *a* e *b* do art. 2º desta Lei, será admitida a continuidade do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

exercício de atividades com efetiva exposição por um período adicional de 40% (quarenta por cento) desse tempo.

§ 1º Ao término do período máximo a que se refere o *caput*, a empresa fica obrigada a readaptar o segurado para outra atividade em que não haja exposição, sendo garantida ao segurado a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa por um período de 12 (doze) meses.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º implica a indenização do período restante de garantia de manutenção do contrato de trabalho, bem como o ressarcimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos custos com a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade.

Art. 8º Após o período de manutenção do contrato de trabalho previsto no artigo anterior, os segurados farão jus a um auxílio por exposição, de natureza indenizatória, a cargo da Previdência Social, correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do salário de benefício.

§ 1º O benefício será devido ao segurado a partir:

I – do dia seguinte ao término do período de 12 (doze) meses de garantia de manutenção do contrato de trabalho prevista no §1º do art. 8º, quando requerido em até 90 (noventa) dias do final desse período; ou

II – da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 2º O benefício será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 3º o auxílio de que trata o *caput* será devido independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo segurado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 4º O período de percepção do auxílio de que trata o *caput* não será computado como tempo de contribuição, e o valor da correspondente



SF/22679.12515-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

renda mensal não será considerado no cálculo do salário de benefício de qualquer prestação.

§ 5º O valor da renda mensal do benefício de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário-mínimo.

Art. 9º O benefício de aposentadoria especial previsto nesta lei será suspenso na hipótese de o segurado continuar no exercício de atividades, ou a elas retornar, que o exponha aos agentes nocivos constantes da lista referida no art. 2º ou às atividades previstas no art. 3º.

§ 1º O benefício será restabelecido quando o segurado comprovar a cessação do exercício de atividades que o exponha.

§ 2º A suspensão do benefício deverá ser precedida de processo que garanta a ampla defesa e o contraditório, nos termos do regulamento.

§ 3º Os valores indevidamente recebidos deverão ser ressarcidos, na forma prevista em regulamento.

Art. 10º Aplicam-se à aposentadoria especial, naquilo que não for incompatível com as disposições desta Lei, as demais normas relativas aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, inclusive os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de março de 2003.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22679.12515-47